



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FL.	Rubrica
-----	---------

## **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Processo nº **5575-02.00/05-4**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do  
Tribunal de Contas do Estado.

O **Ministério Público de Contas**, por seu Agente firmatário, vem interpor **Recurso de Reconsideração** da Decisão nº TP-0351/2010, prolatada pelo Ilustrado Tribunal Pleno, por maioria (Sessão de 07/04/2010), no Processo nº 5575-02.00/05-4, relativo à Tomada de Contas do Senhor Edir Pedro de Oliveira, Administrador da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social – STCAS no exercício de 2004.

O Apelo se fundamenta no artigo 25, inciso VIII, do Regimento Interno da Corte, c/c o artigo 158 do mesmo Diploma.

Busca-se a modificação do respeitável decisório, que determinou a baixa de responsabilidade do Administrador e afastou a proposição de glosa de valores atinentes às matérias constantes do item 4 da CAGE, no Relatório Complementar nº 048/2005 – SAE, e aquelas verificadas nos Relatórios de Auditoria de Acompanhamento CAGE/STCAS nºs 039/2004 e 03/2006.





FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Requer-se, assim, o recebimento e autuação do presente, até a apreciação da matéria pelo Egrégio Tribunal Pleno, com o provimento desta Reconsideração.

Por fim, em face das garantias constitucionais relativas ao devido processo legal, solicita-se ainda a intimação do mencionado Gestor sobre a presente postulação recursal para, querendo, manifestarem-se a respeito.

Porto Alegre, em 05 de julho de 2010.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.



FL.

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RAZÕES**

Processo nº **5575-02.00/05-4**

Egrégio Tribunal Pleno.

Doutos Conselheiros.

I – Na Sessão Plenária de 07/04/2010, o Egrégio Tribunal Pleno apreciou a Tomada de Contas do Senhor Edir Pedro de Oliveira, Administrador da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social – STCAS no exercício de 2004.

A decisão prolatada concluiu, por maioria<sup>1</sup>, pela imposição de multa<sup>2</sup> e pela baixa de responsabilidade do Gestor.

II – O Recurso, desse modo, volta-se à **não-imputação de glosa quanto às irregularidades discriminadas no item 4 da CAGE, no Relatório Complementar nº 048/2005 – SAE, e aquelas verificadas nos**

<sup>1</sup> Restou vencido o Conselheiro Substituto Alexandre Mariotti, que votou, ainda, pela fixação de glosa, no valor de R\$ 117.418,00, referente ao item 4 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE e Relatório Complementar nº 048/2005-SAE – da Auditoria do TCE, a título de pagamento de aluguéis de prédio para implantação do Programa de Restaurantes Populares, bem como pelo aumento do valor da multa para R\$ 1.500,00.

<sup>2</sup> No valor de R\$ 1.000,00.



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

**Relatórios de Auditoria de Acompanhamento CAGE/STCAS nºs 039/2004 e 03/2006, possuindo também o intuito de se ver julgadas irregulares as contas do Administrador.**

1) Nesse sentido, em divergência com o teor do acórdão prolatado, destaca-se que a situação a seguir comentada revela-se infringente de normas de administração financeira e orçamentária e causadora de dano aos Cofres Públicos, impondo-se a fixação do correspondente débito.

**Item 4 da CAGE e Relatório Complementar nº 048/2005 – SAE – da Auditoria do TCE. Implantação do Restaurante Popular de Porto Alegre. Planejamento inadequado resultou em prejuízo aos Cofres Públicos. Convênio entre a Secretaria e o Comitê Gaúcho de Ação da Cidadania formalizado antes da aprovação legislativa. Definição do local de funcionamento do restaurante anteriormente à escolha da parceria para o empreendimento e da implementação das condições necessárias ao funcionamento conduziu a pagamentos indevidos de aluguel de imóvel que permaneceu ocioso no período de junho a dezembro. Prejuízo de R\$ 117.418,00.**

Com efeito, o Relatório da CAGE expõe que o princípio da economicidade não foi observado pela Secretaria quando da assinatura do contrato de locação de imóvel, com a finalidade de criar um Centro de Referência em Alimentação e Nutrição e instalar um Restaurante Popular, administrado pelo Comitê Gaúcho de Ação e Cidadania, mediante convênio com o Estado, que refletiu em gastos de R\$ 117.418,00 no exercício em análise. Contudo, o projeto ainda não foi executado, por falta de recursos para reforma do imóvel e compra de equipamentos, fazendo com que o mesmo não possa ser utilizado.



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

De acordo com o *Histórico de Implantação do Projeto Restaurante Popular de Porto Alegre*, as tratativas iniciais para a concretização do objeto foram efetivadas com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Banco de Alimentos do Rio Grande do Sul, porém, em outubro de 2004, o Banco de Alimentos comunica não haver mais interesse na formalização do convênio pois o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, cujo Presidente também é Conselheiro do Banco de Alimentos, manifestou-se publicamente com ressalvas à implantação do Restaurante Popular no Centro da Capital.

Em 26/10/2004, o Comitê Gaúcho de Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida apresentou um novo Projeto de Restaurante Popular para Porto Alegre, submetendo-o à análise da STCAS. A proposta foi aprovada pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do RS – CONSEA/RS, conforme Ofício nº 130/04, de 05/11/2004.

Já o Comitê do Controle e Racionalização do Gasto Público da Junta de Coordenação Orçamentária do Estado do RS, através do Parecer nº 1531, de 10/11/2004, posicionou-se favoravelmente à assinatura do Convênio a ser firmado entre a STCAS e o Comitê Gaúcho de Ação da Cidadania, e, em 30/11/2004, a Divisão de Estudos e de Orientação da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – DEO/CAGE – ratificou o entendimento sobre a necessidade de os recursos públicos transferidos ao setor privado serem autorizados por lei específica, posição que já havia sido manifestada em 05/07/2004. Em vista disso viria a ser aprovada, em 29/12/2004, a Lei Estadual de nº 12.205, disciplinando a matéria.

A formalização do convênio entre a STCAS e o Comitê Gaúcho de Ação da Cidadania foi efetivada em 13 de dezembro de 2004, prevendo repasses, por parte do Estado, no montante de R\$ 491.500,00, para



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

aplicação em conformidade com o Plano de Trabalho, anexo ao instrumento. Até o término do exercício de 2004, os recursos não haviam sido liberados pelo Tesouro Estadual, o que somente viria a ocorrer em 2005.

Verificando os procedimentos em relação ao Projeto de Implantação do Restaurante Popular de Porto Alegre, **constata-se que o contrato para a locação do imóvel destinado ao futuro Restaurante, firmado em 03/06/2004, não foi realizado de forma tempestiva**, já que o convênio entre a Secretaria e o Comitê Gaúcho de Ação da Cidadania foi formalizado apenas em 13/12/2004, ainda sem o amparo de lei autorizativa, esta datada de 29/12/2004, ao passo que os aluguéis relativos à locação do prédio começaram a ser devidos a partir de 03/06/2004.

Nessa linha, a propósito, vale transcrever excerto do voto apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Mariotti, que propôs a fixação de débito quanto às irregularidades em comento:

*A escolha de parceria para o empreendimento do Restaurante Popular deveria ter sido etapa preliminar à escolha do local para sua implantação haja vista que essa última ação poderia vir a se constituir em impeditivo para a concretização do Programa, fato que acabou ocorrendo em relação à primeira entidade que se habilitou à realização do objeto, a qual acabou desistindo do empreendimento em função de que uma de suas mantenedoras não concordou com a localização do Restaurante Popular no Centro da Capital.*

*A definição a posteriori do local do Restaurante Popular não demandaria nenhum prejuízo à entidade conveniente, visto que os recursos para a implantação do Projeto são suportados pelo Tesouro Estadual. Portanto, não há se falar em custo de mobilização ou de preparativos iniciais por parte do conveniente, pois, se houverem, correrão à conta dos recursos transferidos pelo erário estadual. Dessa forma, não é compreensível a inversão das etapas por parte da Administração da STCAS, o que acarretou o pagamento de aluguéis, correspondentes a cerca de 7 (sete) meses, por um imóvel sem finalidade imediata. Acresceria a este relatório, que não encontrei, nos autos, qualquer alusão a eventual estudo prévio acerca da melhor localização para a implementação do Programa de Restaurantes Populares, medida, a meu ver, necessária para um adequado planejamento orçamentário e utilização de dinheiro dos cofres públicos. Como se vê da análise efetuada, foram pagos aluguéis sem a utilização do local.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Assim, pelo exposto, o **montante da despesa com aluguéis pagos** à Empresa Cometa – Administrações e Exportações Ltda., no período de **junho a dezembro de 2004, no valor de R\$ 117.418,00** (cento e dezessete mil, quatrocentos e dezoito reais), conforme demonstrativo de fl. 1649, deve retornar aos cofres públicos. (Grifos do original.)*

Em que pese o relevante aspecto social envolvido no Programa, a **contratação do imóvel antes de estar formalizada a parceria para a instalação do restaurante popular<sup>3</sup>**, mediante assinatura de termo de adesão, **acarretou um ônus de R\$ 117.418,00 desnecessário ao Estado**, com despesas locatícias, relativo ao exercício de 2004, razão pela qual entende-se pela reforma do julgado.

Bem definida a lesão aos cofres públicos, vê-se impositiva a reformulação do juízo exarado pelo Egrégio Plenário, para o fim de determinar a inarredável reparação ao Erário, mediante a responsabilização do Gestor da Secretaria.

2) A reforma do decisório deve abranger também a deliberação pela baixa de responsabilidade, para se julgar pela **irregularidade de contas** do Administrador, já que presente a necessária imposição de débito, tendo por sua origem conduta administrativa que constitui motivo para fundamentar julgamento pela “desaprovação das contas”, consoante estabelecido pela Corte na Resolução nº 414/1992 (art 3º, inciso VIII<sup>4</sup>, c/c o art 8º).

<sup>3</sup> Informa-se, por oportuno, que em pesquisa à página da Secretaria no site da internet ([www.stcas.rs.gov.br](http://www.stcas.rs.gov.br)), verificou-se que a inauguração do Restaurante Popular – situado à Rua Conceição, nº 165 –, ocorreu em 06/04/2006, entrando em funcionamento no dia 07/04/2006.

<sup>4</sup> “Art. 3º - A prática dos atos administrativos e da gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária, a seguir arrolados exemplificativamente, poderá ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas dos agentes públicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

“... ”

“VIII - Deficiência do sistema de controle interno mantido pelo Executivo, sempre que essa circunstância tenha impedido ou dificultado a criação das condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa (C.F., caput do art. 74 e inciso IV)...”



FL.	Rubrica
-----	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Diante desse quadro, tem-se por afastada a possibilidade de considerar isoladas ou não comprometedoras as falhas anteriormente destacadas, circunstância que ampararia o julgamento pela baixa de responsabilidade, cominação que se entende merecer agravamento.

III – Isto posto, o Ministério Público de Contas propugna pela modificação do indicado acórdão, no intuito da fixação de débito ao Senhor Edir Pedro de Oliveira, referentemente à matéria identificada no item 4 da CAGE, no Relatório Complementar nº 048/2005 – SAE, e aquelas verificadas nos Relatórios de Auditoria de Acompanhamento CAGE/STCAS nºs 039/2004 e 03/2006, no montante de R\$ 117.418,00, bem assim de se ver julgadas irregulares as contas do referido Gestor, à luz da Lei Estadual nº 11.424, de 06/01/2000, artigos 33, inciso VII, e 42, e do RITCE, artigo 99, inciso III, alínea “b”.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, em 05 de julho de 2010.

GERALDO COSTA DA CAMINO,  
Procurador-Geral.